

A. I. Nº - 207155.0013/01-6
AUTUADO - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO e INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - IFEP – FISC. GDE. EMP.
INTERNET - 26. 02. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 54, 60R e 61. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Correção da multa aplicada. Rejeitadas as arguições de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2003, exige multa no valor R\$ 424.299,79, por ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. No campo correspondente a descrição dos fatos as autuantes acrescentaram que o autuado apresentou o arquivo magnético inconsistente, omitindo os registros 54, 60, 60R, 61 e 74, exigidos na Legislação Tributária.

O autuado apresentou defesa, fls. 81 e 91, inicialmente argüindo a nulidade do lançamento tributário por considerar a acusação fiscal precária. Registra que o texto normativo deve ser aquele anterior ao da alteração advinda com a Lei nº 8.534, de 13/12/02, vez que os efeitos desta lei iniciaram a partir de 14/12/02, e o caso sob exame referente ao exercício de 2001. Assim, deveriam as autuantes demonstrarem a divergência apurada.

Alega cerceamento ao exercício do contraditório, na medida em que a fiscalização não apresentou a base para o cálculo do total da infração, uma vez que não consta demonstrativo, detalhado, dos documentos fiscais (números de notas fiscais, datas, valores etc) que correspondem aos registros ditos como omitidos no arquivo magnético.

Observa que opera no comércio varejista e emite cupom fiscal em suas vendas aos consumidores finais e que o Convênio 57/95 (citado no artigo 686 do Decreto nº 6.284/97) tem maior aplicabilidade nas empresas industriais.

Em seguida passou a analisar cada registro de acordo com o Manual de Orientação do Convênio ICMS nº 57/95 :

- O REGISTRO 54 – se refere a notas fiscais, documento que não é utilizado pela defendente, pois opera com cupom fiscal.
- O REGISTRO 61 – para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: entre outros documentos, Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2).
- O REGISTRO 60R – salienta que sua exigência foi instituída pelo Convênio ICMS nº 69, de 28.06.2002. Logo, não pode a fiscalização exigir o referido REGISTRO sobre os fatos geradores

ocorridos no exercício de 2001, posto que, naquela época (2001), não havia tal exigência (CTN, art. 105).

- O REGISTRO 74 - salienta que sua exigência foi instituída pelo Convênio ICMS nº 69, de 28.06.2002. Logo, não pode a fiscalização exigir o referido registro sobre os fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, posto que, naquela época (2001), não havia tal exigência (CTN, art. 105).

No mérito o autuado argumenta que possui, nas fitas detalhe, todas as informações exigidas pelo REGISTRO 60, por conseqüência, a acusação fiscal não merece prosperar.

Aduz que, do até aqui exposto, remanesce apenas e tão somente a alegada omissão do registro 60, o qual, consoante se constata no Convênio ICMS nº 57/95, refere-se as operações de saídas. Aduz que, para o caso do arquivo magnético estar em padrão diferente do previsto na legislação, a multa aplicada é aquela definida no artigo 42, inciso XIII- A, al. “g”, na redação original com vigência até 13/12/2002 (antes da edição da Lei nº 8.534/02), dessa forma, a base de cálculo é o valor das operações de saídas (REGISTRO 60), sendo certo que, a multa corresponde a 1% do valor das saídas ocorridas no exercício de 2001. Sustenta que, nesse contexto, o crédito tributário é ilíquido e incerto e fulmina a acusação fiscal.

As auditoras autuantes, às fls. 188 a 191, ao prestarem a informação fiscal, inicialmente, dizem que o contribuinte foi intimado para apresentação dos arquivos magnético, referente ao exercício de 2001, tendo apresentado faltando registros que fornecem os dados de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento, sendo aplicado a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação vigente, tendo sido enquadrada no que prevê o art. 42, inciso XIII-A, al. “f”, da Lei nº 7.014, de 04/12/96, com a redação dada pela Lei nº 7.667, de 14/06/2000.

Salientam que o Convênio ICMS 57/95, celebrado entre as unidades federadas, estabelece que as empresas devem entregar em forma de arquivos magnéticos os dados referentes a sua movimentação econômica às respectivas Secretarias da Fazenda. Sendo o anexo 64, parte integrante do RICMS/97 (Dec. 6.284 de 24/03/97) que define a formatação do layout, dos arquivos magnéticos em campos, onde são armazenados os dados.

Esclarecem que os registros constantes dos arquivos magnéticos compõem um todo coeso e único que visa à manutenção da integridade dos dados ali armazenados, idênticos aos dos documentos fiscais (Art. 686, RICMS/97). Estando as empresas obrigadas, por Lei, a entregarem à Secretaria da Fazenda mensalmente (Art. 708-A e 712-B do RICMS/97) e a seus prepostos fiscais, em operação de fiscalização (Art. 708-B do RICMS/97).

Argumentam que, quando a empresa transmite através do SINTEGRA, seus arquivos magnéticos faltando registros indispensáveis as operações de fiscalização, está distorcendo informações essenciais e indispensáveis ao Fisco.

Ressaltam que, visando sanar a falta dos registros, transmitidos pelo contribuinte em 13 de agosto de 2003, atendendo a OS 516.701/03, intimaram a empresa para proceder à entrega dos arquivos completos, identificando inclusive os registros faltantes através de uma relação anexa à intimação. Em 20 de agosto de 2003, foi re-intimada a empresa, fl. 14 do PAF. Não tendo o autuado atendido as duas intimações anteriores, em 24 de setembro de 2003, recebeu a 3ª intimação, onde foi apresentado em destaque o procedimento que seria adotado, conforme o previsto no Art. 42, Inc. XXII-A, da Lei 7.014/97, com redação dada pela Lei 7.667/00. Apesar da dilatação do prazo para que o contribuinte fizesse a entrega dos arquivos magnéticos, o mesmo não atendeu as intimações expedidas pela Secretaria da Fazenda, sendo lavrado o Auto de Infração em 30/09/03.

Aduz que a defesa alega de que foi aplicada a multa de 5% sobre todas as operações de entradas e saídas, durante o exercício de 2001, quando deveria ser apenas a diferença, no entanto o autuado entregou os arquivos magnéticos sem os registros 54 (itens das notas fiscais) e o 60R

(itens dos cupons fiscais-Resumo mensal por item), inviabilizando a fiscalização. Assim, a multa aplicada e base de cálculo consignada no Auto de Infração em lide, foram as previstas no Artigo 915, inciso XIII, al. “f”, do RICMS/97, pois as divergências existentes nos arquivos correspondem ao período de janeiro a dezembro de 2001 e, desse modo, a multa abrange o mesmo período.

Sustentam que, os arquivos magnéticos recepcionados pela Secretaria da Fazenda por não conterem os registros de tipo 54, 60R, 61 e 74, de vital importância para realização da auditoria, deixaram de atender aos objetivos para os quais foram instituídos, não tendo validade para a fiscalização em face dos dados ali contidos, não estarem idênticos aos documentos fiscais.

Acrescenta que a Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei 7.667/00, e, pelo princípio da anterioridade, somente é aplicável a multa de 5%, incidente sobre as operações de entrada e saídas, começou a vigorar a partir de 2001. Salvo melhor juízo, entende-se por total das operações, a soma das entradas mais as saídas.

Ao finalizar, opinam pela manutenção da autuação.

À IFEP, fl. 205, intimou o autuado para tomar conhecimento, entregando-lhe cópia da informação fiscal, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em sua nova manifestação, fls. 207 a 219, o autuado, além dos argumentos constantes da peça defensiva inicial, aduz que, da informação fiscal, a lavratura do Auto de Infração ocorreu pelo não atendimento as intimações, com multa prevista no Art. 42, inciso XX, al. “c”, da Lei 7.024/96, no valor de R\$ 320,00, ou a prevista no Inciso XIII-A, al. “g”, do mesmo artigo e lei, correspondente 1% do valor das operações, tornando-se insubsistente o enquadramento constante no Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que as auditoras aplicaram a multa de 5%, por ter o contribuinte entregue arquivos magnéticos omitindo as operações de entradas e saídas.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado através de sistema de processamento de dados da SEFAZ, onde a acusação é a usualmente utilizada para a infração em lide, uma vez que se trata de um texto padrão, definido pela Administração Tributária Estadual.

Quanto à arguição de cerceamento do direito de defesa, alegada pelo autuado por considerar que a fiscalização não apresentou a base de cálculo, entendo que a mesma não deve ser acolhida, pois os valores encontram-se detalhados à folha 21 do PAF.

Em relação ao mérito da autuação, o art. 708-A, do RICMS/97, determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas. Assim, o argumento defensivo que somente estaria obrigado a entregar os arquivos contendo as operações a partir de 2002, não pode prosperar. Ademais, o Convênio nº 69, introduziu alterações dos formatos dos arquivos, não se tratando de norma criadora da obrigação de entregar os arquivos magnéticos, que foi instituída em nosso regulamento, em seu Art. 708-A, através da Alteração 21, baseada no Convênio 57/95, conforme podemos observar ao analisar os referidos registro separadamente.

REGISTRO 54 – são consignadas as operações de entradas e saídas, identificando cada remetente e cada destinatário, além dos demais dados de cada nota fiscal. Foi instituído pela redação original com efeitos de 28.06.95 a 31.12.02, sendo apenas alterada a redação do campo 07, pelo Convênio ICMS 69/92.

REGISTRO 60R – são consignadas os resumos mensais das saídas por itens de mercadorias processadas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, identificando cada mercadoria ou produto, inclusive seu código, além de outros dados. Foi instituído pela redação original com efeitos de 28.06.95 a 31.12.02, sendo apenas alterado a redação do campo 06, pelo Convênio ICMS 76/03.

REGISTRO 61 – são consignadas os documentos fiscais não emitidos por ECF relativos as saídas, identificando cada numeração, além de outros dados. Foi instituído pela redação original com efeitos de 28.06.95 a 31.12.02, sendo apenas alterado a redação do cabeçalho pelo Convênio ICMS 142/02, sendo que a alteração prevista no Convênio ICMS 69/02 não produziu efeitos devido ao Conv.142/02.

REGISTRO 74 – são consignados os lançamentos constante do livro Registro de Inventário, foi instituído pelo Convênio ICMS 69/02, com efeitos a partir de 01.01.03, logo, não sendo possível exigir a apresentação do referido registro na presente lide. Entretanto, o valor do inventário não gerou qualquer implicação na apuração da base de cálculo da autuação, a qual foi apurada através da soma das operações de entradas e saídas de mercadorias.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Entretanto, o § 2º, do art. 708-A determina que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo, não deverá conter dados referentes aos itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais, salvo quando trata-se de operações de saídas sujeitas à substituições tributárias.

Assim, o autuado não estava obrigado a enviar os Registros 54, 60R e 61 via SINTEGRA, porém, o art. 708-B estabelece que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

O fato do autuado alegar que as operações encontram-se discriminadas nas fitas detalhes não é capaz de elidir a acusação, pois são obrigações distintas, as quais os contribuintes usuários de ECF's devem atender. Em relação ao argumento de que o contribuinte não emite notas fiscais, o mesmo não prevalece, pois, conforme consta nos autos do processo, fls. 193 a 198, que o mesmo emite notas fiscais fatura e de venda ao consumidor.

Saliento que o contribuinte foi intimado, pelas autuantes, por diversas vezes para regularizar a situação, conforme documentos acostados ao PAF, fls. 11 a 15, porém, não adotou qualquer providência para sanar a irregularidade sem aplicação da multa.

Logo, entendo que não resta qualquer dúvida quanto ao acerto do procedimento das autuantes, porém, em relação a multa consignada do Auto de Infração, a mesma deve ser corrigida, devendo ser aplicada a prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96, ou seja, 1% sobre o valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, omitidas nos arquivos magnéticos.

Ressalto que a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, na sessão de julgamento de diversos Autos de Infração idênticos ao presente, firmou entendimento que a multa aplicada deve ser de 1% quando o contribuinte omitir registro no arquivo magnético.

Observo, por fim, que a multa prevista no inciso XX, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, não pode ser utilizada, por se tratar de penalidade de caráter geral.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 84.859,96 (R\$ 8.485.996,80 x 1%).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º **207155.0013/01-6**, lavrado contra **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$84.859,96**, prevista no inciso XIII-A, alínea “g” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR